

Direito Fiscal

1. A Relação Jurídica Fiscal

A relação jurídica fiscal consiste numa relação de natureza obrigacional ou creditícia, que visa a obtenção de receitas, independentemente de qualquer outro vínculo jurídico e que não cria qualquer obrigação específica ou contraprestação para o sujeito ativo.

Esta relação assenta em quatro elementos: **sujeitos, objeto, facto jurídico e garantia.**

Princípio da indisponibilidade do imposto: estes elementos essenciais da relação jurídica fiscal não podem ser alterados por vontade das partes (art. 36º, nº 2, da LGT).

1.1. Sujeitos

Os sujeitos têm de ter:

- Personalidade jurídica fiscal (art. 15º, da LGT) – no momento de nascimento adquire-se esta personalidade.
- Capacidade Jurídica Fiscal (art. 16º, nº2, da LGT) – o sujeito tem de responder à capacidade de gozo/jurídica.
- Capacidade de exercício (art.16º, nº3 e nº4, da LGT) – exercer só por si só direitos e obrigações. Não têm capacidade de exercício os menores de 16 anos, os interditos e os inabilitados.

Sujeitos ativos: é o credor do imposto que tem a titularidade do direito de exigir, do contribuinte ou de terceiros responsáveis, o cumprimento da prestação tributária (art. 18º, nº 1 e nº 2, da LGT).

São sujeitos ativos:

- O Estado
- As Autarquias Locais (art. 254º, da CRP)
- Regiões Autónomas (art. 227º, nº 1, alínea i, da CRP)

Sujeito Passivo: é o devedor do imposto, isto é, a pessoa singular ou coletiva, o património ou a organização de facto ou de direito que está vinculado ao cumprimento da prestação tributária (art. 18.º, n.º 3, da LGT).

São sujeitos passivos:

- Contribuinte direto

É a pessoa em relação à qual se verifica o facto tributário; é o sujeito passivo originário.

- Substituto

É um terceiro que, por imposição legal, está adstrito ao cumprimento da obrigação fiscal, no âmbito da substituição fiscal ou tributária (art. 20º e 28º, da LGT).

- Responsável

É um terceiro que, por imposição legal, está adstrito ao cumprimento da obrigação fiscal, no âmbito da responsabilidade tributária (art. 22º, da LGT).

→ **Responsabilidade Fiscal ou Tributária** – art. 22º, da LGT:

A responsabilidade fiscal, quando ocorre, abrange a totalidade da dívida fiscal, mais os juros e demais encargos legais (art. 22º, nº1, da LGT). Responsabilidade esta que compete, em primeira linha ao sujeito passivo originário (pessoa em relação à qual se verifica o facto tributário - art. 22º, nº2, da LGT). Todavia, esta responsabilidade pode abranger de um modo solidário ou subsidiário, o que significa que, por força da lei, certas pessoas vão responder por dívidas fiscais que não são suas.

a) Solidária (art. 21º, da LGT)

Quando é solidária?

Quando a lei o diz expressamente (art. 21º, nº2, da LGT).

A responsabilidade solidária significa que por uma dívida fiscal, a AT pode intentar a ação de execução fiscal, indistintamente, contra o sujeito passivo originário ou contra os terceiros responsáveis solidários e, aquele que for interpelado pela AT, é obrigado a pagar a dívida, ficando depois com o direito de regresso sobre os outros.

Este tipo de responsabilidade é a exceção, porque a **regra é a da responsabilidade subsidiária** – art. 22º, nº4, da LGT.

b) Subsidiária (art. 23º, da LGT)

Quando é subsidiária?

A responsabilidade subsidiária apenas se efetiva da seguinte forma:

Primeiros a AT, perante um incumprimento, tem que intentar uma ação de execução fiscal contra o sujeito passivo originário (devedor principal). Se, no decurso da ação, se constatar que o sujeito passivo originário não pode, ou não tem como pagar a dívida fiscal, terá que verificar se existe algum responsável subsidiário (e só existe quando a lei diz), se existirem, então a AT reverte o processo de execução fiscal contra o responsável subsidiário. No entanto, este tem o direito de invocar o chamado benefício de execução, que significa que o responsável subsidiário pode vir ao processo alegar

que afinal, o devedor originário ainda tem bens, e só depois de esgotados esses bens é que são chamados os bens do responsável subsidiário – art. 22º, nº1, da LGT.

Exemplo de Responsabilidade Subsidiária (dos membros dos corpos sociais e responsáveis técnicos) – art. 24º, da LGT:

Em que são responsáveis subsidiários com a sociedade, os administradores da sociedade, mesmo que desempenhem as suas funções apenas de facto, isto é, não tendo um título jurídico que os nomeie como administradores. Desde que tenha sido por culpa sua que a sociedade não pagou as dívidas fiscais - art. 24º, nº1, alíneas a e b, da LGT.

Também são responsáveis subsidiários os membros dos órgãos de fiscalização e os ROCs (art. 24º, nº2, da LGT) e ainda os TOCs (art. 24º, nº3, da LGT) se também foi por culpa deles que a sociedade não pode pagar. Sendo mais do que um os responsáveis subsidiários, a responsabilidade entre eles será solidária.

O Domicílio Fiscal - artigo 19º da LGT

A Transmissão da Obrigação Fiscal - Artigo 29º da LGT

A lei não permite dar a obrigação fiscal em vida. Em morte, já é possível dar esta obrigação fiscal. Ninguém herda a dívida de outras pessoas. Exemplo: uma pessoa com dívida morre. Os herdeiros têm de pagar a dívida e podem pagar com o património.

Ou seja, os herdeiros apenas pagam as dívidas do falecido na medida do património do mesmo (os bens que seriam herdados).

Objeto da relação jurídica tributária (art. 30º, nº1, da LGT)

Obrigações dos sujeitos passivos (art. 31º, da LGT)

1.2. Objeto

O objeto da relação jurídica tributária é constituído pelo crédito e a dívida tributários (obrigação principal), pelo direito a prestações acessórias e correspondente dever ou sujeição, pelo direito à dedução, reembolso ou restituição do imposto, bem como pelo direito a juros compensatórios e indemnizatórios (artigo 30º, nº 1, da LGT).

O objeto da relação jurídica fiscal corresponde ao conjunto de poderes do sujeito ativo e à prestação a que o sujeito passivo se encontra adstrito.

Obrigação principal (artigo 31º, nº 1, da LGT) e obrigações acessórias (artigo 31º, nº 2, da LGT).

a) Obrigação principal (art. 31º, nº1 da LGT)

Características da obrigação principal:

- Legal (porque resulta da lei – art. 36º, nº 1 da LGT);
- Executiva, goza do privilégio de **execução prévia** (significa que a AT pode exigir o pagamento do imposto, mesmo contra a vontade do contribuinte e sem necessidade de recorrer aos tribunais; se o contribuinte tiver razão impugna depois junto do tribunal fiscal e, se tiver razão, o tribunal dá ordem à AT para devolver o imposto indevidamente cobrado, acrescido dos juros indemnizatórios);
- Indisponível ou irrenunciável (não pode ser transmitida – art. 36º, n. 2 da LGT);
- Especialmente garantida, uma vez que goza de garantias especiais (a AT tem meios legais para fazer cumprir a obrigação).

b) Obrigação acessórias (artigo 31º, nº 2 da LGT)

Visam acautelar o cumprimento da obrigação principal ou possibilitar o apuramento da obrigação de imposto (art. 31º, nº 2, da LGT).

Exemplo: obrigatoriedade de apresentação de declaração de rendimentos, prestação de informações, exibição de documentos, obrigações contabilísticas ou de escrituração).

Tipos de Juros:

Juros compensatórios - dado que têm em vista dissuadir o contribuinte de atuar de forma a atrasar a cobrança do imposto (artigo 35º da LGT) – compensa a AT e está contra o contribuinte.

Juros de mora - dado que têm em vista dissuadir o contribuinte de pagar o imposto fora do prazo do pagamento voluntário (artigo 44.º da LGT).

Juros indemnizatórios - têm em vista dissuadir a Administração Pública Fiscal de cometer erros na fixação do montante de imposto a pagar pelo contribuinte (artigo 43.º da LGT) – a favor do contribuinte.

1.3. Facto Jurídico

Art. 36º, nº 1 da LGT: a relação jurídica tributária constitui-se com o facto tributário.

O facto tributário ou o facto gerador do imposto ocorre quando se verifica o pressuposto da incidência real e pessoal do respetivo imposto.

Exemplo: Obtenção de rendimentos, prestação de serviços, venda de imóveis, importação de mercadorias ou, simplesmente, na detenção de património.

A obrigação de imposto constitui-se quando se verifica a subsunção dos factos à previsão das normas de incidência.

Extinção da Obrigação Fiscal:

- **Cumprimento ou pagamento** (Artigos 40º a 44º, da LGT)

Art.41 – nº1: Pagamento por terceiro (Ex: Não me dá jeito pagar, pai podes pagar por mim?)

Art.42 – prestações

- **Dação em cumprimento** (Artigos 40.º, nº 2, da LGT)

O Estado aceita receber, em vez da prestação pecuniária correspondente ao imposto em dívida, outra prestação de valor equivalente, bens móveis ou imóveis. (Ex: Não tenho dinheiro, mas tenho um quadro valioso. Em vez de dinheiro pagamos com um bem).

Artigos 837º a 840º, do CC.

- **Compensação** (Artigo 40º, nº 2, da LGT)

Artigos 847º a 856º, do CC.

- **Prescrição** (Artigo 48º da LGT)

Consiste na extinção de uma obrigação pelo seu não cumprimento durante um determinado período de tempo previsto na lei.

Prescrição ≠ Caducidade

Caducidade consiste na extinção de um direito pelo seu não exercício durante um determinado período de tempo previsto na lei (artigo 45º, da LGT).

1.4. Garantia